



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.483-A, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 41/2016

Aviso nº 82/2016 - C. Civil

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da União, a área pública que especifica, de domínio do Município de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WALNEY ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, com fundamento nas alíneas “h” e “i” do **caput** do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a área pública municipal, abrangida e delimitada pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e no memorial descritivo, situada no Município de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro, necessária à execução das obras de implantação de trevo em desnível no km 236+700m, da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ conforme descrito no § 1º.

§ 1º A descrição da área inicia-se no perímetro no vértice P2, de coordenadas N(Y)7496963,775 e E(X)766309,565, situado no limite com a Rodovia RJ-140; deste, segue com azimute de 112°48'20" e distância de 33,82m, confrontando neste trecho com a Rodovia RJ-140, até o vértice P3A, de coordenadas N(Y)7496950,668 e E(X)766340,737; deste, segue com azimute de 237°08'27" e distância de 19,18m, confrontando neste trecho com Marleno Alves Nascimento, até o vértice P4A, de coordenadas N(Y)7496940,261 e E(X)766324,625 deste, segue com azimute de 195°15'42" e distância de 55,43m, confrontando neste trecho com Marleno Alves Nascimento, até o vértice P5A, de coordenadas N(Y)7496886,788 e E(X)766310,035; deste, segue com azimute de 246°49'18" e distância de 12,57m, confrontando neste trecho com rua sem denominação, até o vértice P4, de coordenadas N(Y)7496881,839 e E(X)766298,476; deste, segue com azimute de 15°16'33" e distância de 71,22m, confrontando neste trecho com Prefeitura Municipal de Silva Jardim, até o vértice P3, de coordenadas N(Y)7496950,543 e E(X)766317,24; deste, segue com azimute de 329°53'05" e distância de 15,30m, confrontando neste trecho com Prefeitura Municipal de Silva Jardim, até o vértice P1, de coordenadas N(Y)7496963,775 e E(X)766309,565; fechando-se, assim, o perímetro com 207,51m e a área com 900,29m².

§ 2º Todas as coordenadas descritas no § 1º estão representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45°, Fuso-23, tendo como **Datum** o SAD-69, e os azimutes, as distâncias, as áreas e os perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei destina-se à execução de obras da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, objeto de concessão rodoviária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de fevereiro de 2016.

EM nº 00149/2015 MT

Brasília, 25 de Setembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da União, a área que específica, de domínio do Município de Silva Jardim no Estado do Rio de Janeiro”.
2. A União, representada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em 14 de fevereiro de 2008, celebrou com a Autopista Fluminense S/A Contrato de Concessão da Exploração da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, trecho Divisa ES/RJ - Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos.
3. O respectivo Programa de Exploração Rodoviária - PER estabelece no item Melhoramentos da Rodovia a implantação de trevo em desnível no km 236+700m da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ.
4. A obra necessita de área pública do domínio municipal.
5. A proposta de projeto de lei tem fundamento no §2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de julho de 1941, que exige autorização legislativa para que bens públicos de domínio dos Estados, Municípios e Distrito Federal sejam desapropriados pela União.
6. Obtida a aquiescência legal, serão adotadas as providências administrativas necessárias para a declaração de utilidade pública do bem.
7. Por fim, requeiro urgência na tramitação do projeto de lei em evidência, de modo a possibilitar a realização da obra de implantação de trevo em desnível no km 236+700m da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ.
8. São essas as razões, Senhora Presidenta, pelas quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei acerca da questão ora abordada.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Carlos Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em toda o território nacional.

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do separo aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 856, de 11/9/1969\)](#)

Art. 3º. Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º. A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação destinar-se à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos, e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do *Caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.602, de 7/12/1978\)](#)

§ 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.602, de 7/12/1978\)](#)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

Art. 6º. A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

***Vide Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.

§ 2º-A. Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no

qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.

....." (NR)

"Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:

I - os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, permissionários, autorizatários e arrendatários;

II - as entidades públicas;

III - as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público; e

IV - o contratado pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput, o edital deverá prever expressamente:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - o orçamento estimado para sua realização; e

III - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. Quando a desapropriação executada pelos autorizados a que se refere o art. 3º destinar-se a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcimento do solo, previstos no Plano Diretor, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao Poder Público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade." (NR)

"Art. 4º-A Quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º Para fins do disposto no caput, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica.

§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o caput incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante." (NR)

"Art. 5º

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento de solo.

§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no Decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:

I - destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou
II - alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.

§ 7º No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no Plano Diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica." (NR)

"Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial.

Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal." (NR)

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.483, de 2016, objetiva autorizar o Poder Executivo a desapropriar, com fundamento nas alíneas "h" e "i" do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a área pública municipal abrangida e delimitada pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e no memorial descritivo, situada no Município de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro.

A desapropriação é necessária à execução das obras de implantação de trevo em desnível entre os quilômetros 236 e 237 da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, objeto de concessão rodoviária.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto-lei 3.365, de 1941, estabelece, em seu art. 2º e respectivo § 2º, que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, e que os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

O Projeto de Lei 4.483, de 2016, ao propor autorização para que o Poder Executivo desapropriar, em favor da União, a área que especifica, de domínio do Município de Silva Jardim, no Estado do Rio de Janeiro, mantém-se rigorosamente dentro dos limites legais aplicáveis.

Nesse caso específico, conforme se depreende da Exposição de Motivos que acompanha a proposição, originária do Poder Executivo, a União é representada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que celebrou com a Autopista Fluminense S/A Contrato de Concessão da Exploração da Rodovia

Governador Mário Covas, BR-101/RJ, trecho Divisa ES/RJ - Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos, cujo Programa de Exploração Rodoviária - PER já previu, no item Melhoramentos da Rodovia, a implantação de trevo em desnível entre os quilômetros 236 e 237 da Rodovia.

A obra, no entanto, necessita de área pública de domínio municipal, o que justifica, por si só, a solicitação de autorização objeto do presente projeto de lei.

Concluimos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 4.483, de 2016.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.483/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walney Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Deley, Lucas Vergilio e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Cabo Sabino, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, André Figueiredo, Átila Lira, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Erivelton Santana, Jorge Côrte Real, Leonardo Monteiro, Magda Mofatto, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
